



OS REFLEXOS DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA NA SUCESSÃO FAMILIAR

DIAS, Ana Carolina Fernandes¹ (anafernandes1298@gmail.com); **ALVES, Ícaro de Oliveira**² (icaro_alves@live.com); **CORDAZZO, Karine**³ (karine.cordazzo@hotmail.com)

¹Discente do curso de Direito da UEMS – Dourados;

²Discente do curso de Direito da UEMS – Dourados;

³Docente do curso de Direito da UEMS – Dourados.

Notoriamente, o conceito de entidade familiar é mutável visto que conforme a evolução social, tal conceito sofre flexibilizações. Diante disto, o reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar não deve estar ligado aos preceitos religiosos que envolvem a sociedade brasileira, bem como não deve ser interpretado como uma afronta ao princípio da monogamia ou um desrespeito ao dever da fidelidade, vez que as uniões poliafetivas são consensuais entre os indivíduos, desta forma deve-se distanciar do que conhecemos como concubinato. Neste mesmo sentido entende-se que a função do Estado é regulamentar os fatos sociais que afetam o ordenamento jurídico. Ademais, não é a sociedade que deve se adequar à lei, mas sim a lei se adequar à sociedade, até porque não compete ao poder estatal privar as pessoas de sua liberdade sexual. Outrossim, diante da inexistência de proibição expressa no ordenamento jurídico pátrio da união poliafetiva, deve-se invocar a sociedade plural consagrada na Constituição Federal, protegendo assim o direito de cada cidadão prover seus próprios projetos de vida. Conseqüentemente, a decisão da ação número 0001459-08.2016.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, pela proibição do registro em cartório da união estável poliafetiva, não tem respaldo constitucional, uma vez que, à luz do princípio da igualdade, não há qualquer impedimento para formalizar as uniões existentes. Portanto, é visível que tal decisão foi moral e não jurídica. No que tange à sucessão familiar, a partir do momento que tal relação for reconhecida no ordenamento jurídico nacional e reconhecido aos conviventes o direito de lavrar registro público de sua vontade, deve-se seguir os mesmos moldes hoje utilizados para a sucessão do *de cuius* nas uniões estáveis, vez que ambas têm similaridade na sua constituição, respeitando, é claro, suas particularidades. Dessa forma, temos que as relações poliafetivas são merecedoras da proteção estatal, assim como as relações monogâmicas, devendo ser utilizados os meios necessários para assegurar uma sucessão justa e com divisão igualitária dos bens do falecido entre os cônjuges herdeiros. Finalmente, frisa-se que a regulamentação da união estável poliafetiva traz benefícios não apenas às partes envolvidas no campo social, uma vez que suas vontades estarão sendo realmente efetivadas, mas também na seara do direito sucessório, possibilitando àqueles o direito de suceder os bens de seu parceiro, dando, assim, segurança jurídica aos envolvidos, e, conseqüentemente, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: poliafetividade; direito de família; sucessão.

Agradecimentos: À professora orientadora Karine Cordazzo pelo empenho em tão curto prazo e pelas correções assertivas.